



Número: **0759780-41.2026.8.18.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO**

Última distribuição : **21/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Taxa de Coleta de Lixo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI (AUTOR)	
	LIVIA SILVA LEAO (ADVOGADO)
TERESINA CAMARA MUNICIPAL (REU)	
MUNICIPIO DE TERESINA (REU)	
PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA - PI (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35233737	28/07/2026 13:28	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

PROCESSO Nº: 0759780-41.2026.8.18.0000

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

ASSUNTO(S): [Taxa de Coleta de Lixo]

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI

REU: MUNICIPIO DE TERESINA, TERESINA CAMARA MUNICIPAL, PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA - PI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TCRD). ALTERAÇÃO DO DIVISOR DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DE 200%. VIOLAÇÃO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Piauí (OAB/PI) em face do Município de Teresina, da Câmara Municipal de Teresina e do Prefeito Municipal de Teresina, em que impugna a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 6.313, de 23 de dezembro de 2025.

A norma impugnada alterou o divisor da fórmula de cálculo da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TCRD), substituindo o divisor 3.000 por 1.000, o que resultou na triplicação do valor do tributo (majoração de 200%), conforme demonstra o cálculo aritmético que instrui a inicial. A requerente aponta três vícios de inconstitucionalidade: violação à anterioridade nonagesimal (art. 166, III, "c", da Constituição Estadual do Piauí), ausência de equivalência razoável entre o valor da taxa e o custo do serviço (art. 164, II e §2º, da CE/PI) e indícios de custeio de serviços *uti universi* (varrição, capina, poda) por meio de taxa, o que é vedado pela jurisprudência do STF.

A petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: a LC nº 6.313/2025 e redação anterior do art. 278 do CTMT (ID 34444152), demonstrativo aritmético comparativo do impacto da alteração do divisor (ID 34444153), edital e termo de referência da Concorrência ETURB nº 90009/2026 (ID 34444154), Portaria GSF nº 40/2026 que notificou o lançamento da TCRD/2026 (ID 34444155) e Norma de Referência nº 1 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico ANA (ID 34444156).

A ação foi distribuída em 29 de junho de 2026 ao gabinete deste Relator. Em 30 de junho de 2026, proferi decisão reconhecendo a existência de conexão material entre a presente ADI e a ADI nº 0754743-33.2026.8.18.0000, e determinei a redistribuição ao eminente Desembargador José Vidal de Freitas Filho. (ID 34477187), o qual, em 20 de julho de 2026 proferiu decisão não reconhecendo a prevenção, por entender que os objetos normativos são distintos (IPTU em uma ação, TCRD na outra), e determinou a devolução dos autos à distribuição de origem, para retorno a



este Relator. (ID 35008140)

Em 24 de julho de 2026, a OAB/PI manifestou ciência da decisão (ID 35166968) e apresentou aditamento à petição inicial (ID 35166979), em que noticia como fato superveniente o vencimento da cota única e da primeira parcela da TCRD/2026 em 30 de junho de 2026, ocorrido antes da apreciação do pedido cautelar.

Renovou o pedido cautelar para que a medida alcance também os efeitos jurídicos já produzidos, com eficácia retroativa (*ex tunc*), determinando-se a desconstituição dos atos de cobrança, inscrição em dívida ativa, protesto e negativação praticados no interregno. Juntou novos documentos jurisprudenciais, entre os quais o ARE 1.436.993 AgR (STF, Plenário, Rel. Min. Nunes Marques, j. 30/09/2024) e outros precedentes do STF e Tribunais de Justiça.

É o relatório. Passo a análise do pedido cautelar.

1. Juízo de admissibilidade

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Piauí é legitimada universal para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante este Tribunal de Justiça, nos termos do art. 124, VI, da Constituição do Estado do Piauí, em consonância com o art. 103, VII, da Constituição Federal, que inclui o Conselho Federal da OAB entre os legitimados para o controle concentrado perante o STF, sendo igualmente aplicável ao âmbito estadual.

Como legitimada universal, dispensa-se a demonstração de pertinência temática, porquanto sua atuação volta-se à tutela objetiva da ordem constitucional. A deliberação unânime do Conselho Seccional da OAB/PI autorizando o ajuizamento da ação foi comprovada nos autos. (ID 34444151)

O cabimento da presente ação é inequívoco. Impugna-se a Lei Complementar Municipal nº 6.313/2025, ato normativo primário e abstrato, em face da Constituição do Estado do Piauí, especialmente seus arts. 164, II e §2º, e 166, III, "c", que reproduzem limitações constitucionais ao poder de tributar. A competência deste Tribunal de Justiça decorre do art. 123, III, "a", da CE/PI, e do art. 125, §2º, da Constituição Federal, que atribui aos Tribunais de Justiça o Controle Concentrado de Constitucionalidade de Leis Municipais em face da Constituição Estadual.

Não se verifica litispendência ou coisa julgada em relação à ADI nº 0754743-33.2026.8.18.0000, que tem por objeto a Lei Complementar Municipal nº 6.166/2024 (Planta de Valores Genéricos do IPTU), diploma normativo diverso da LC nº 6.313/2025, conforme já decidido na questão de prevenção. (ID 35008140).

Ademais, a petição inicial preenche os requisitos formais do art. 3º da Lei nº 9.868/1999, indicando o dispositivo impugnado, os fundamentos jurídicos e o pedido.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, conheço da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e passo a apreciar o pedido de medida cautelar.

2. Fumus boni iuris

2.1 Violação à anterioridade nonagesimal

A probabilidade do direito encontra-se demonstrada de forma robusta no que se refere à violação do princípio da



anterioridade nonagesimal, tese central e mais sólida do pedido cautelar, que prescinde de dilação probatória, uma vez que decorre exclusivamente da confrontação entre o texto normativo impugnado e o regime constitucional aplicável.

O fato central é incontroverso: a Lei Complementar Municipal nº 6.313/2025 foi publicada em 23 de dezembro de 2025 e alterou o divisor da fórmula de cálculo da TCRD de 3.000 para 1.000, resultando na triplicação do valor do tributo (majoração de 200%). A TCRD possui incidência anual, com fato gerador reportado ao exercício de 2026, conforme arts. 276 a 281 do Código Tributário do Município de Teresina (CTMT) e Decreto Municipal nº 16.759/2017. (ID 34444152)

A Constituição da República, em seu art. 150, III, "c", reproduzido pelo art. 166, III, "c", da Constituição do Estado do Piauí, é clara ao vedar a cobrança de tributo *"antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou"*. Trata-se de garantia fundamental do contribuinte, destinada a impedir que a cobrança tributária surpreenda o administrado sem prazo mínimo de adaptação.

A única exceção à anterioridade nonagesimal prevista na Constituição Estadual consta do art. 166, §7º, que afasta a noventena apenas quanto à fixação da base de cálculo dos impostos sobre veículos (IPVA) e sobre a propriedade urbana (IPTU). A TCRD é taxa, não imposto. A alteração impugnada não fixa base de cálculo de imposto: majora o valor de tributo vinculado. A exceção constitucional, portanto, não se aplica ao caso concreto.

A noventena para a LC nº 6.313/2025, publicada em 23/12/2025, expirou apenas em 23 de março de 2026. O fato gerador anual da TCRD reporta-se a 1º de janeiro de 2026, data anterior ao fim da noventena. A lei majoradora, embora materialmente vigente desde a publicação, não poderia alcançar o fato gerador já ocorrido, por força do art. 144 do Código Tributário Nacional, o qual determina que *"o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada"*.

O demonstrativo aritmético que instrui a inicial (ID 34444153) comprova, de forma objetiva e matemática, que o valor da TCRD com o divisor 1.000 corresponde ao triplo do valor apurado com o divisor 3.000 em todas as faixas e usos (residencial e comercial), e confirma que se tratar de majoração direta e não de mero ajuste técnico.

Cabe registrar a distinção necessária em relação a dois precedentes que poderiam ser invocados pelo Município.

A Súmula Vinculante nº 50 do STF dispõe que *"norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade"*. No entanto, a LC nº 6.313/2025 não alterou prazo de recolhimento: alterou a fórmula de cálculo e triplicou o quantum devido, em majoração pura.

O próprio fundamento da Súmula, no *leading case* que a originou, assentou-se que a anterioridade existe para impedir a surpresa por leis que instituem ou majorem tributos, deixando de incidir apenas quando a lei torna a exação menos onerosa ou altera exclusivamente o prazo — nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso.

Quanto à ADI 5.282/PR (STF, Rel. Min. André Mendonça, Pleno, j. 18/10/2022), naquele julgamento o STF validou a cobrança do IPVA no exercício seguinte porque o próprio legislador deslocou expressamente o fato gerador para data posterior à noventena. Em Teresina, não houve deslocamento do fato gerador anual da TCRD. O legislador municipal simplesmente majorou a fórmula e manteve a incidência sobre o exercício de 2026, cujo fato gerador já havia ocorrido antes do cumprimento da noventena. O precedente, portanto, confirma a tese da requerente pela *ratio decidendi*, mas o resultado deve ser distinguido, pois lá o vício foi sanado pela própria lei; aqui, o vício persiste.

Ressalte-se que o vencimento da cota única e da primeira parcela da TCRD/2026 em 30 de junho de 2026 (Portaria GSF nº 40/2026, ID 34444155) não altera o fato gerador. A Portaria veicula ato de cobrança e lançamento, não desloca o aspecto temporal da hipótese de incidência. O art. 144 do CTN é categórico, aplica-se a lei vigente na data do fato gerador (1º de janeiro de 2026) quando a LC nº 6.313/2025 ainda não havia cumprido a noventena.



A data do vencimento é elemento de cobrança, jamais de incidência.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à incidência da anterioridade nonagesimal sobre a majoração de tributos, sendo que a revogação ou redução de benefício fiscal que importe em elevação da carga tributária também atrai a garantia constitucional. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

EMENTA: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LEI Nº 7.787/89 – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA – ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – CONTAGEM DO PRAZO – DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 E NÃO DA MP Nº 63/89 – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 981465 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06-10-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

Portanto, está plenamente configurado o *fumus boni iuris* quanto à violação da anterioridade nonagesimal. A lei majoradora, publicada em 23/12/2025, não poderia produzir efeitos sobre o fato gerador anual de 2026, ocorrido antes de cumprida a noventena. A cobrança da TCRD majorada para o exercício de 2026 é, em juízo de cognição sumária, inconstitucional.

2.2 Ausência de equivalência razoável e indícios de custeio *uti universi*

A probabilidade do direito também se manifesta, embora com densidade probatória que será aprofundada no curso da instrução, quanto aos vícios materiais da norma impugnada: a ausência de equivalência razoável entre o valor majorado da taxa e o custo do serviço, e o indício de custeio de serviços *uti universi* (indivisíveis) por meio de taxa.

A taxa é tributo vinculado e sinalagmático, conforme define o art. 77 do Código Tributário Nacional: tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 164, II e §2º, reproduz essa exigência, determinando que as taxas não podem servir de base de cálculo própria de imposto. A legitimidade constitucional da taxa, portanto, condiciona-se à razoável equivalência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal.

A elevação de 200% (duzentos por cento) do valor da TCRD de imediato, sem a mínima demonstração pública e auditável do custo do serviço específico de coleta domiciliar, da metodologia de cálculo da "receita requerida", dos critérios de rateio e da segregação de custos entre coleta domiciliar e limpeza urbana geral, rompe a equivalência que fundamenta a legitimidade da taxa.

Ora, uma taxa que não guarda proporção com o custo do serviço que remunera, aproxima-se, materialmente, de um



imposto disfarçado, vedado à espécie tributária.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.436.993 AgR (Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 30/09/2024), consolidou o entendimento de que os valores instituídos a título de taxas devem estar proporcionalmente relacionados ao custo da atividade estatal desenvolvida, sendo, portanto, inadequada a tomada de elementos estranhos ao serviço prestado como base de cálculo.

No mesmo sentido, as ADIs 6.211 e 5.374 firmaram que conflita com a Constituição a instituição de taxa destituída de razoável equivalência entre o valor exigido e os custos do serviço.

Portanto, a ausência de demonstração técnica inviabiliza o controle de proporcionalidade e milita em favor do contribuinte.

Acrescente-se que a Norma de Referência nº 1 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), editada no âmbito do novo marco do saneamento (Lei nº 14.026/2020), estabelece diretrizes para a cobrança pelo manejo de resíduos sólidos urbanos.

A norma exige metodologia transparente de custos, segregação contábil entre o serviço de manejo de resíduos (SMRSU) e o serviço de limpeza urbana (SLU), e observância do princípio da modicidade tarifária. Esses parâmetros, que orientam a cobrança mesmo quando instituída por taxa, não foram observados pelo Município na majoração de 200% aqui questionada.

Quanto ao indício de custeio de serviços *uti universi*, o Edital da Concorrência ETURB nº 90009/2026 (DOC. 04, ID 34444154), no valor global estimado de R\$ 499.481.149,20, reúne em contratação única dois módulos: o Módulo I (Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos) e o Módulo II (Serviços Complementares de Limpeza Pública), este compreendendo varrição manual e mecanizada, capina, roçagem, raspagem, poda, pintura de meio-fio, limpeza de praças e zeladoria urbana — serviços de natureza geral e indivisível (*uti universi*).

A propósito, a Súmula Vinculante nº 19/STF reconhece a constitucionalidade da taxa cobrada "exclusivamente em razão" dos serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a taxa vinculada não apenas à coleta domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, é inconstitucional, por envolver serviço de caráter universal e indivisível, insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Confira-se precedente:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Município de Salvador. Taxa de limpeza pública. Taxa vinculada a serviço de caráter indivisível e universal. Reexame de fatos e provas. Improcedência. Precedentes. 1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser ilegítima a cobrança de taxa de coleta de lixo e limpeza pública que se encontra vinculada não somente à remoção de lixo domiciliar mas também à limpeza de logradouros públicos, serviço esse de caráter indivisível e universal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (RE 575022 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

A reunião dos serviços divisíveis e indivisíveis em contratação única, sem segregação de custos, constitui indício documental de que a receita da TCRD pode estar custeando também serviços gerais de limpeza urbana, em desconformidade com o regime constitucional das taxas.



A solução proporcional não é a derrubada da taxa, mas a exigência de segregação de custos, de modo que se preserve a cobrança apenas quanto ao serviço específico e divisível de coleta domiciliar, afastando-se, então qualquer parcela destinada a custear varrição, capina, poda e demais serviços gerais.

Nesse sentido, registre-se que a OAB/PI, em sua petição inicial, expressamente não impugna a existência da taxa de coleta de lixo, cuja constitucionalidade em tese é reconhecida (SV 19), mas sim a majoração desproporcional e a potencial contaminação por serviços indivisíveis. Essa postura de proporcionalidade e autorrestrição da requerente reforça a plausibilidade de sua pretensão.

Portanto, também neste ponto está configurado o *fumus boni iuris*, a ser confirmado após a apresentação das informações pelo Município e da documentação de custos requerida.

3. *Periculum in mora* — urgência concreta e agravamento superveniente

O perigo da demora é concreto, atual e de excepcional gravidade, o que se agravou significativamente com a superveniência do vencimento da exação impugnada.

O pedido cautelar foi formulado precisamente para impedir que a cobrança majorada produzisse efeitos antes da apreciação judicial. Todavia, no curso da tramitação, sobreveio o vencimento antes de apreciado o pedido liminar, alterando substancialmente o quadro fático existente no momento da distribuição.

Apesar disso, o *periculum in mora* não se esgotou com o vencimento ocorrido em 30 de junho de 2026. Pelo contrário, o dano assumiu contornos mais graves e passa a renovar-se continuamente. O pagamento das parcelas subsequentes da TCRD/2026 têm vencimento até novembro de 2026 e continua sendo exigido com o divisor majorado.

A inscrição em dívida ativa, o protesto extrajudicial, a negativação em cadastros de crédito e o eventual ajuizamento de execução fiscal são medidas iminentes que o Município poderá adotar contra os contribuintes que deixaram de pagar a parcela controvertida.

Os contribuintes que efetuaram o pagamento sob o divisor 1.000 sofreram majoração de 200% com base em norma de constitucionalidade seriamente questionada. Os que optaram por aguardar a manifestação judicial sujeitam-se a multa, juros de mora, inscrição em dívida ativa, protesto e negativação. Em ambos os casos, o dano constitucional já se materializou e continua a irradiar efeitos.

Trata-se, portanto, de dano coletivo de larga escala, que atinge centenas de milhares de contribuintes do Município de Teresina. A demora na prestação jurisdicional pode consolidar situação de difícil ou onerosa reversão, transformando a futura declaração de inconstitucionalidade em provimento meramente simbólico.

A superveniência do vencimento, longe de esvaziar a utilidade da medida cautelar, amplia sua necessidade. Conforme o art. 493 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo objetivo, o julgador deve considerar os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito superveniente ao ajuizamento da ação.

Ademais, a demora na apreciação da medida cautelar não pode se converter em vantagem processual para o Poder Público menos ainda em fator de consolidação dos efeitos de ato normativo cuja constitucionalidade se encontra sob sério questionamento. O agravamento do *periculum in mora* justifica e impõe a concessão da tutela cautelar, com eficácia retroativa (*ex tunc*) para desconstituir os atos de cobrança praticados com base no divisor 1.000, preservando a efetividade do controle abstrato de constitucionalidade.



Portanto, o *periculum in mora* encontra-se plenamente configurado e agravado pelo fato superveniente do vencimento da exação.

4. Dispositivo.

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Piauí, *ad referendum* do Tribunal Pleno, para determinar:

- a) A suspensão da eficácia do art. 278, §2º, do Código Tributário do Município de Teresina (CTMT), na redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 6.313/2025, exclusivamente quanto ao divisor 1.000, restabelecendo-se o divisor 3.000 para o cálculo da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TCRD) referente ao exercício de 2026, até o julgamento definitivo da presente ação;
- b) A eficácia *ex nunc* da presente decisão, nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº 9.868/1999, com efeitos retroativos para alcançar os lançamentos e vencimentos ocorridos a partir de 30 de junho de 2026, data do primeiro vencimento da TCRD/2026, por se tratar de medida de urgência excepcional destinada a evitar dano irreparável aos contribuintes e considerando que a presente ação foi ajuizada um dia antes do vencimento da exação;
- c) O efeito repristinatório da suspensão, nos termos do art. 11, §2º, da Lei nº 9.868/1999, restabelecendo-se a redação anterior do art. 278, §2º, do CTMT (divisor 3.000) para reger as relações jurídico-tributárias correspondentes ao exercício de 2026;
- d) Fica autorizado o pagamento da parcela incontroversa da TCRD/2026, calculada com o divisor 3.000, com efeito liberatório pleno, permanecendo suspensa a exigibilidade da diferença correspondente à majoração decorrente do divisor 1.000;
- e) Determino que o Município de Teresina se abstenha de aplicar multa, juros de mora, inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial, negativação em cadastros de crédito, ajuizamento de execução fiscal ou qualquer outra medida de cobrança ou restrição relativamente à parcela controvertida da TCRD/2026 (diferença entre o divisor 1.000 e o divisor 3.000), enquanto perdurar a eficácia desta decisão cautelar;
- f) Ficam desconstituídos, desde já, os atos de cobrança, sanção, inscrição em dívida ativa, protesto e negativação eventualmente praticados contra contribuintes com base no divisor 1.000 no período compreendido entre 30 de junho de 2026 e a data desta decisão, devendo a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município serem imediatamente comunicadas para cumprimento;
- g) Requisito ao Prefeito Municipal de Teresina e à Câmara Municipal de Teresina que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/1999, prestem as informações que julgarem necessárias sobre a Lei Complementar Municipal nº 6.313/2025;
- h) Requisito ao Município de Teresina que apresente, no mesmo prazo, cópia integral do processo legislativo que resultou na LC nº 6.313/2025, a memória de cálculo da receita requerida, a memória de cálculo do Preço Unitário do Serviço (PSER), os estudos técnicos e a estimativa de receita, os contratos e o edital da Concorrência ETURB nº 90009/2026, e a segregação contábil dos custos de coleta domiciliar frente aos de limpeza urbana geral;
- i) Determino a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 9.868/1999;



j) Cite-se, ainda, o Prefeito de Teresina para, querendo, defender a constitucionalidade do ato impugnado no prazo 15 (quinze) dias úteis (art. 124, §4º, da CEPI) (art. 8º da Lei nº 9.868/99).

k) Publique-se a parte dispositiva no Diário da Justiça no prazo de 10 (dez) dias (art. 11 da Lei nº 9.868/99).

l) Ultimadas as providências, retornem-me os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento, com o fim de submeter a cautelar ao referendo do Tribunal Pleno (art. 10 da Lei nº 9.868/99).

Cumpra-se com urgência.

Teresina (PI), data e assinatura registradas no sistema.

Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo

Relator

